



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23735.9694 1-05

## PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios*, e o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, em substituição à Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº. 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “Altera a Lei Complementar nº. 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios”, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLP nº. 205, de 2023, prorroga o prazo de execução dos recursos de que trata a Lei Complementar (LCP) nº. 195, de 8 de julho de 2022, por Estados, Distrito Federal e Municípios até 31 de dezembro de 2024.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23735.9694 1-05

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º promove ajustes no parágrafo único do art. 9º e no § 2º do art. 22 da LCP nº. 195, de 2022, estendendo o prazo para execução dos recursos destinados às despesas com o desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais, relacionados a serviços recorrentes, transporte, manutenção, a tributos e aos encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. Além deste ponto, a matéria assevera que findado o prazo de 31 de dezembro de 2024, o saldo remanescente das contas que foram criadas especificamente para receber as transferências e gerir os recursos deverá ser restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à conta única do Tesouro Nacional.

O art. 2º, por sua vez, refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a Lei Paulo Gustavo foi criada com o objetivo principal de incentivar e reaquecer o setor cultural gravemente afetado pela pandemia de Covid-19, garantindo, assim, que artistas, produtores, organizadores culturais pudessem retomar a produção cultural brasileira.

O Senador Randolfe Rodrigues pontua, ainda, que a Lei Paulo Gustavo foi responsável por garantir mais de R\$ 3 bilhões para que Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem fomentar o setor cultural, mediante a aprovação de planos de trabalho.

Por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, busca cumprir as mesmas garantias e sanar as mesmas urgências supracitadas. Esta matéria é composta por 4 artigos.

Em seu art. 1º, o PLP nº. 220, de 2003, indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23735.9694 1-05

O art. 2º, a exemplo da matéria anterior, faz os ajustes necessários para garantir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam executar os recursos de que trata a Lei Paulo Gustavo até 31 de dezembro de 2024.

O art. 3º prevê a revogação dos arts. 11 e 12 da LCP nº. 195, de 2022, a saber:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

O art. 4º refere-se à cláusula de vigência, a qual determina que a Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor da matéria, Senador Flávio Arns, reforça que a Lei Paulo Gustavo representa importante medida para mitigar os efeitos da emergência sanitária enfrentada pelo Brasil sobre o setor cultural, destacando que a liberação de mais de R\$ 3 bilhões do Fundo Nacional de Cultura a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram imprescindíveis para a reconstrução e desenvolvimento da Cultura no país.

Para o autor, este novo prazo será suficiente para a aplicação dos necessários investimentos de que o setor cultural precisa para voltar a crescer e a se desenvolver.

As matérias foram submetidas à análise da Comissão de Assuntos Econômicos e recebeu parecer favorável na forma da Emenda nº. 1 - Substitutiva, a qual previu, ainda, dispositivo que garante recursos para a educação. Na CAE, foi aprovado o REQ nº. 191/2023, solicitando urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23735.9694 1-05

Em Sessão Deliberativa, foi aprovado o RQS nº. 987, de 2023, de líderes, para que a matéria fosse apreciada por este Plenário, em substituição às Comissões, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei Complementar nº. 205 e 220, de 2023, são submetidos à apreciação deste Plenário nos termos dos incisos III e IV, do art. 338, do Regimento Interno do Senado Federal.

As matérias se inserem no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Cabe observar, ainda, que, conforme parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, os projetos não criam despesas obrigatórias, tampouco implicam em renúncias de receita, sendo dispensada, portanto, estimativa de seus impactos econômicos e financeiros, segundo determina a legislação em vigor.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se oponha aos Projetos de Lei Complementar nº. 205 e 220, de 2023.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que as proposições merecem prosperar.

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº. 195, de 2022) é uma importante vitória para o setor cultural brasileiro, que foi duramente afetado pela pandemia da Covid-19.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em que pesem os diversos obstáculos que surgiram após a sua aprovação por este Congresso, incluindo um veto que fora derrubado por este Poder Legislativo, a Lei Paulo Gustavo passou a vigorar, mas com atraso: o Decreto nº. 11.525, que a regulamenta, foi publicado apenas em maio de 2023, não havendo, portanto, tempo hábil para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, pudessem se adequar às exigências legais. Neste sentido, a execução dos recursos até 31 de dezembro de 2023 resta inexecuível, tornado imperativa a aprovação desta proposição legislativa.

O PLP nº. 220, de 2023, traz um ponto que consideramos importante destacar: a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar, que tratam da devolução dos recursos aos Estados quando recebido por Municípios, ou da devolução dos recursos à União, quando recebidos pelos Estados e Distrito Federal, nos casos em que os entes beneficiados não tenham incluído dotação orçamentária específica destinada à execução dos valores recebidos.

Apesar de meritória a intenção do autor, observamos que a manutenção destes dispositivos é fundamental para conferir segurança e transparência na execução dos recursos, evitando assim que estes sejam alocados em ações diferentes daquelas a que são destinados. Este é o único ponto de discordância que temos em relação à matéria.

Concordamos, ainda, inclusão aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, na qual fora inserido mecanismo que viabiliza recursos para a educação, notadamente no que se referem aos programas de permanência de estudantes no ensino médio.

É importante considerarmos que cultura e educação são áreas que se complementam na formação dos brasileiros. A legislação brasileira reconhece a relevância dos aspectos culturais no processo formativo de nossos estudantes: a LDB, em seu art. 1º, dispõe que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23735.9694 1-05

Neste sentido, constou no parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos mecanismo para permitir que, no exercício de 2023, as despesas destinadas aos programas de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não sejam contabilizadas nos limites estabelecidos no art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Previu, ainda, que a fonte para as despesas com este programa de incentivo à permanência advenha do superávit financeiro do fundo social, o qual tem como premissa o financiamento de ações que sejam capazes de promover o desenvolvimento em educação e cultura, resgatando, assim, o objetivo central desta que é uma das principais fontes de financiamento das áreas sociais do nosso país.

Nota-se que a intenção daquele Colegiado foi de tão somente garantir recursos para duas áreas imprescindíveis para o desenvolvimento social e econômico do nosso país, possibilitando que a população brasileira tenha acesso à cultura e à educação.

Destacamos, por fim, que os dois projetos analisados neste momento versam sobre o mesmo tema. Todavia, convém pontuar que o Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, tem precedência nos termos da alínea *b*, do inciso II, do art. 260, do Regimento Interno do Senado Federal. Por esta única razão, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº. 220, de 2023, sem deixar de louvar a importante iniciativa do Senador Flávio Arns.

Este é o relatório.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº. 205, de 2023, nos termos da Emenda nº. 1 - CAE (substitutiva), e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2023.

